



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO EXTERNO N° 0000013211 **DE** 2 / 5 / 2018

INTERESSADO: ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU

ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 594

MOQUETA

26285010

ASSUNTO: CONTRARRECURSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

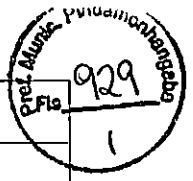
CONTRARRAZÕES A RECURSO

Andamento do Processo			
Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
DLC	02 MAIO 2018		

Pindamonhangaba, _____ de _____ de _____
2 maio 2018

SOLANGE MOREIRA DA MOTA
Protocolo

02
W



Número do Processo:	0000013211/2018
Data de Entrada:	02/05/2018 15:36:16
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	74 - RECURSO
Tipo de Assunto:	368 - CONTRARRCURSO
INTERESSADO:	ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE
CPF/CNPJ:	01476404000119
Descrição:	CONTRARRAZÕES A RECURSO



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

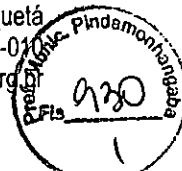
Solange Moreira da Mota
SOLANGE MOREIRA DA MOTA

Responsável pela montagem e distribuição do processo.



Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



03
LU

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP

Chamamento Público nº. 003/2018 Processo nº. 3008/2018

Processo do recurso Administrativo: 12472/2018

OBJETO: CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

A ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica, com sede social na Rua Maranhão, nº 594, Fundos, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.210-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.476.404/0001-19, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **Moizes Constantino Ferreira Neto**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 20.870.384 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.201.358-27, residente na Rua Major Carlos Del Prete, nº 112, Centro Alto, Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, em cumprimento aos ditames edilícios, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela Entidade **INSTITUTO CASA BRASIL**, já qualificada, pelo que passa a expor e, ao final, requerer:

I – SÍNTESE

A Entidade Instituto Casa Brasil insurgiu-se contra a decisão dessa DD. Comissão que entendeu por bem considerar **HABILITADAS** todas as quatro participantes do certame.

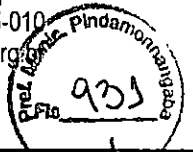
8.



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



04
LU

Sem razão, contudo, a Entidade Recorrente em relação especificamente à impugnação da Entidade ACENI, ora CONTRARRAZOANTE, como se demonstrará a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Da ausência de CNAE no CNPJ

Alegou primeiramente a Entidade CONTRARRAZOADA em relação à ACENI que esta não teria atividade compatível com o objeto do chamamento público, uma inverdade, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Ocorre que o Estatuto da Entidade ACENI, sua Lei Maior e pela qual são regidos todos seus atos, é absolutamente claro ao dispor várias finalidades precípua na área da saúde, todas atendendo integralmente os serviços e atividades necessários para atender o objeto do presente Edital.

Abaixo seguem algumas finalidades da Entidade nesse sentido, previstas no Art. 4º do referido Estatuto, já apresentado anteriormente juntamente com a documentação de habilitação, senão vejamos:

“Artigo 4º: Constitui missão da Associação a atuação sem fins lucrativos, tendo por finalidades precípua desenvolver os seguintes serviços e atividades:

(...)

VII - Prestar serviços através Sistema Único de Saúde sem qualquer discriminação daqueles que deles necessitarem

(...)

XIII - Prestar assistência médica, ambulatorial e hospitalar;

XIV – Prestar serviços de promoção e assistência social;

XV – Promover o ensino, workshop e a pesquisa na área de saúde e assistência social;

XVI – Praticar atividades compatíveis com seus objetivos sociais e assistenciais;

J

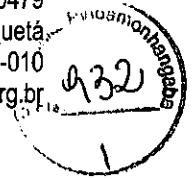


aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479

Rua Maranhão, 594 | Moquetá,
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



OS
LU

XVII – Implementar políticas voltadas à medicina preventiva à população, com vistas à redução de custos operacionais na prestação de serviços de medicina curativa;

XVIII – Desenvolver projetos e programas na área da saúde, tanto no campo preventivo como curativo;

XIX – Celebrar contratos de gestão com pessoas jurídicas de direito público, em todas as esferas de governo, visando a implementação de ações na área da saúde;

XX - Elaborar, gerir e desenvolver ações, projetos e programas na área saúde e promoção e assistência à saúde, bem como administrar e manter hospitais, unidades de pronto atendimento, clínicas e prontos socorros, bem como unidades de urgência e emergência.

XXI - Promover, executar e difundir projetos que visem a efficientização da saúde pública em geral;

XXII - Fomentar, executar e promover atividades relativas à área da saúde, podendo desenvolver modelo de assistência de medicina diagnóstica em geral, bem como atuar em atendimentos de urgência e emergência e de baixa, de média ou de alta complexidade;

XXIII - Desenvolver, executar e difundir projetos voltados na promoção, prevenção de doenças, de acidente de trabalho, da saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

XXIV - Desenvolver pesquisas nas várias áreas de conhecimento do homem, divulgando seus resultados à população.

XXV- Desenvolver campanhas de prevenção e sistema de promoção da saúde.

XXVI - Desenvolver programas de apoio aos profissionais do setor de saúde;

XXVII - Desenvolver estudos, pesquisas, campanhas e projetos na área da saúde bucal.

XXVIII - Administrar postos de assistência médica com e sem internação.

XXIX - Promover a aquisição e gestão de materiais e equipamentos para utilização em suas atividades e nos programas e projetos que desenvolva em parceria com terceiros da iniciativa privada ou pública.

XXX - Promover a gestão de Casas de Parto, Centros de Parto Normal e Maternidades, contribuindo para a Assistência Integral da Saúde Materno-Infantil, incentivando o Parto

6



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



Humanizado de acordo com as Normas da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde;

XXXI - Administrar postos de saúde pública, unidades básicas de saúde e programa de saúde da família.

XXXII - Trabalhar em parceria com o Poder Público por meio de convênios, contratos de gestão, termos de colaboração ou de fomento, podendo receber e gerir bens públicos e cessão de pessoal.

(...)

XLI- Manter leitos e serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares para o uso público, inclusive gratuito.

XLV - praticar ações voltadas para promoção, reabilitação e recuperação da saúde, bem como à prevenção de doenças;

XLVI- organizar sistema de atendimento ambulatorial, exames, diagnósticos, imagens e internações, desenvolver e implementar serviços de saúde preventiva

(...)"

Portanto, é absolutamente claro que a Entidade possui em suas atividades a área de saúde, sendo que como se trata de uma Organização Social Sem Fins Lucrativos, ou seja, que não emite nota fiscal, não há implicação absolutamente nenhuma a descrição do CNAE nos serviços prestados, sendo absurda e inverídica a alegação de que possa haver risco para a Entidade e para seu tomador!

Apenas para constar, já foi solicitada a alteração do CNAE da Entidade junto à Receita Federal, apenas por preciosismo, e estamos apenas aguardando os trâmites legais, o que de nada impede, reitera-se, que a Entidade firme Contratos de Gestão.

Aliás, como já informado anteriormente, a Entidade possui vários contratos de Gestão firmados e inclusive já passaram por fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nenhuma consideração foi efetuada acerca do CNAE do CNPJ da Entidade, haja vista que, como já informado, em nada interfere no bom andamento dos trabalhos da Entidade.

O CNAE como definição constante no próprio site da Receita Federal, http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=611, é apenas uma forma de classificação, utilizada pelo Fisco, ou seja, no caso de emissão de Notas Fiscais, o que, reitera-se, não é o caso de nenhuma Entidade sem fins lucrativos. Abaixo segue a definição exata do site:



aceni

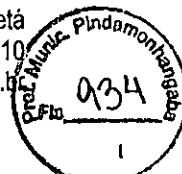
Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479

Rua Maranhão, 594 | Moquetá

Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010

licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



07
LU

A CNAE-Fiscal é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

Mais uma vez resta cabalmente demonstrado tratar-se de um preciosismo, não sendo uma exigência absoluta.

Saliente-se ainda que na Peça Editalícia ora em discussão não consta essa exigibilidade, ou seja, de que no CNAE das Entidades participantes haja alguma descrição em relação à saúde, e, esclarece-se ainda que o CNAE atende exatamente ao preceito constitucional da criação da Entidade, posto que refere-se a Atividades Associativas, inclusive outras que não especificadas anteriormente, abrangendo de forma ampla todas as Atividades elencadas em seu Estatuto, incluindo, portanto, as relacionadas à saúde.

Além de não ser uma exigência editalícia essa inclusão de CNAE no CNPJ da Entidade, ainda se fosse o caso, também deveria ser desconsiderada, posto que seria então um excesso de formalismo, o que não é acatado em nosso ordenamento jurídico pátrio.

E não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF):

Urge destacar que o excesso de formalismo é responsável por um lastro processual paralisado: enquanto se aguarda justificativas intermináveis visando demonstrar a regularidade do feito; enquanto julgam-se recursos administrativos que visam restabelecer os direitos violados com a prática excessiva; enquanto se refazem os procedimentos viciados; enquanto exige-se do administrado muito mais do que o previsto na legislação; como verificamos no presente caso.

Assim, deve a Administração Pública analisar a aplicação do princípio do formalismo moderado como ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, e de dosar a formalidade consoante seu teor

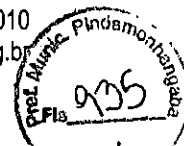
8.



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



08
LU

essencial para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais dos documentos. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a paralisar o processo (e conseqüente à finalidade pública), até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a exigências excessivas, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos para habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Diante disso, verificamos que habilitação da ora CONTRARAZOANTE foi um ato exemplar desta Digna Comissão de Seleção, e deve ser mantido por seus próprios termos.

II.2 – Da suposta ausência da Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público.

Essa FALSA alegação demonstra claramente o intuito da Recorrente ora CONTRARRAZOADA de apenas tumultuar esse Certame com alegações inverídicas e exclusivamente protelatórias.

A Entidade ACENI apresentou regularmente **TODAS** as certidões que foram solicitadas no Edital, inclusive constando em capeador seguindo a exata numeração dos itens do Edital,

OUTROS DOCUMENTOS

(...)

8.5. Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público, conforme modelo do Anexo VII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

E ainda nas próprias Declarações, feitas absolutamente de acordo com os modelos apresentados em anexo à peça editalícia, constou também o item do edital a que se referiam, da seguinte forma:

ANEXO VII –DECLARAÇÃO DE APTIDÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

(Item 8.5 do Edital – Envelope HABILITAÇÃO)

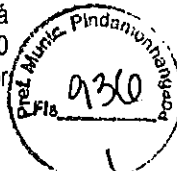
8



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



09
LU

Portanto, trata-se de uma afirmação inverídica feita pela CONTRARRAZOADA, o que a própria Comissão pode constatar, eis que verificou que toda a documentação da Entidade Aceni foi devidamente apresentada e a considerou, acertadamente, HABILITADA.

II.3 – Do suposto não preenchimento integral do Atestado de Vistoria Técnica.

O preciosismo da Entidade CONTRARRAZOADA chega às raias do absurdo! O Atestado de Vistoria Técnica é um documento emitido pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a vistoria, e, portanto, tem a finalidade de comprovar que a devida vistoria foi feita!

A Comissão tem poderes, conforme consta no próprio Edital, de realizar diligências, caso assim entendesse necessário, para esclarecer junto ao responsável técnico que assinou o documento de que a Entidade realmente realizou a visita ali mencionada.

Mais uma vez o preciosismo exacerbado da CONTRARRAZOADA visa apenas a conturbar o certame, sem nenhum embasamento jurídico para suas alegações, devendo a decisão dessa D. Comissão ser mantida

II.4 – Da suposta ausência do Anexo X – Termo da Ciência da Reforma

Mais uma vez uma afirmação FALSA por parte da Entidade CONTRARRAZOADA! O Anexo X do Edital não é solicitado nos documentos de habilitação!!!

Ora, a Entidade CONTRARRAZOADA é incongruente em suas alegações, pois exige que se siga o edital à sua formalidade porém parece dar a impressão de não tê-lo lido em sua totalidade.

O Item 8. do Edital que trata DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e absolutamente taxativo ao dizer quais os documentos necessários para a habilitação de uma Entidade participante, e nele não consta o referido Termo!!!

Aliás, o referido Termo segue no Edital logo após a Minuta do Contrato de Gestão, o que nos leva ao fato de que deva ser assinado exatamente quando da assinatura do referido contrato.

8



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

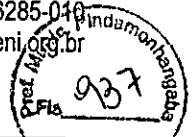
+55 21 2669.0479

+55 11 2275.4202

Rua Maranhão, 594 | Moquetá

Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-040

licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



10
20

Assim sendo, mais uma vez absolutamente correta essa D. Comissão ao considerar habilitada a Entidade ACENI.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja desconsiderado o Recurso Administrativo da CONTRARRAZOADA em relação à Entidade Aceni e mantida a decisão proferida por esta ilustre Comissão, que decidiu por Habilitar a CONTRARRAZOANTE, ou então para CONHECER e dar PROVIMENTO às presentes Contrarrazões, sopesados os argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência, a fim de reconhecer-se e manter a habilitação da ACENI no presente certame, por ser medida da mais lúdima e desejada JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

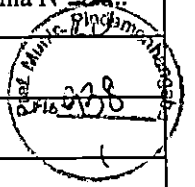
De Nova Iguaçu para Pindamonhangaba, 27 de abril de 2018.

ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU
Moizes Constantino Ferreira Neto
Diretor Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA**

Processo Nº
33211/18.....

Folha Nº 11



ao
DLC

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Paulo Ferreira'.

Para análise

João Paulo Ferreira
ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

2 mai 2018

